

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASCAVEL - CEARÁ.

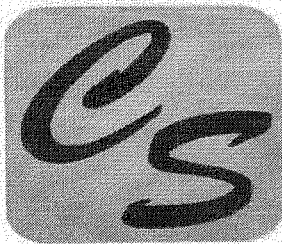
**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.25.06.2020-PE.**

**ÓRGÃO LICITANTE: Governo Municipal de Cascavel/CE.**

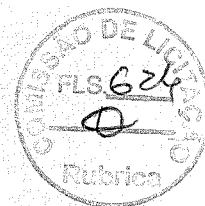
**COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM  
SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA  
LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.010.454/0001-62, estabelecida na Av. Santos Dumont,  
1267, Sala 305, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP.60.150-161, neste ato representada por seu  
Diretor Presidente, o Sr. **Adriano Braga Gomes**, vem, com o sempre merecido respeito e  
acatamento, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO** interposto por **ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS  
TERCEIRIZADOS EIRLI**, pelas razões a seguir articuladas

CNPJ - 28.010.454/0001-62  
Rua João Cordeiro, 2201 - Joaquim Tavora - Fortaleza - CE  
E-MAIL : [Licitacao@coopservicecc.com.br](mailto:Licitacao@coopservicecc.com.br) FONE: (85) 3039-8789



# Coopservice

S E R V I Ç O S



## 1. SINOPSE DOS FATOS.

A Comissão De Pregão do Município de Cascavel – Ceará, abriu na data de 28 de julho de 2020, Pregão Eletrônico, para contratação de empresa para prestar serviços complementares a serem executados na Unidade de Pronto Atendimento –UPA, conforme projeto básico de referência em anexo ao edital.

No ato da realização, esta comissão ao analisar a proposta da Peticionante a considerou válida e nomeou como vencedora do certame licitatório.

Acontece que a empresa ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que sequer se fez presente na presente licitação, em sua fase de lances, interpôs Recurso Administrativo alegando ser legítimo para apresentar a petição, pelos fundamentos legais. Porém, não fundamenta sua tese de legitimidade apresentando uma Peça Recursal genérica e sem fundamentos legais, com o intuito de ludibriar esta comissão, com alegações infundadas e falaciosas e manifesta intenção de postergar a contratação da vencedora do certame.

Entretanto, como facilmente se pode perceber, não há que se falar em equívoco na escolha da proposta da vencedora do certame. A Peticionante é legítima para atuar no presente contrato administrativo e atendeu de forma integral as normas do edital, conforme se explanará a seguir.

## 2. DAS RAZÕES DA PROPOSTA.

### 2.1 – Da Vinculação ao Edital e ao Objeto do Pregão.

Sabe-se ser o Edital instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**”* Grifos nossos.

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

CNPJ – 28.010.454/0001-62  
Rua João Cordeiro, 2201 – Joaquim Tavora - Fortaleza - CE  
E-MAIL : [Licitacao@coopservicece.com.br](mailto:Licitacao@coopservicece.com.br) FONE: (85) 3039-8789



*“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Grifei.*

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão.

Assim, em razão dos motivos elencados, ressalto que os serviços prestados pela COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA abrangem totalmente os exigidos pelo objeto do PREGÃO em questão. Vide:

*8.16 – A partir de sua convocação, o arrematante deverá:  
8.16.1. Anexar em campo próprio do sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessário à confirmação.*

Em função dessa introdução etimológica, observa-se que a análise dos requisitos pode muito bem ser passível de erro de interpretação. Vê-se que a Recorrente de forma maliciosa afirma que a COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA não apresentou a proposta adaptada, porém a proposta fora sim entregue a esta comissão, de forma física.

**OU SEJA, A COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA É LEGÍTIMA VENCEDORAS DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, TENDO CUMPRIDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE EDITAL. PORTANTO, SUA HABILITAÇÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.**

CNPJ – 28.010.454/0001-62  
Rua João Cordeiro, 2201 – Joaquim Tavora - Fortaleza - CE  
E-MAIL : [Licitacao@coopservicece.com.br](mailto:Licitacao@coopservicece.com.br) FONE: (85) 3039-8789



Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da vedação da participação da Cooperativa COOPSERVICE, **devendo ser JULGADO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela ora Peticionante.**

### **3. DOS VÍCIOS EM ESPÉCIE.**

#### **3.1 Da Violação ao Princípio da Competitividade.**

Primeiramente, cumpre-nos enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse Princípio, emerge, a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furta.

Entretanto, os Princípios acima mencionados traduzem máximas administrativas de restrição, ou seja, limitam os poderes da Administração Pública, notadamente no que se refere aos Prélis Licitatórios, afastando decisões meramente subjetivas ou tendenciosas.

Em contrapartida, existem Princípios que instituem prerrogativas à Administração, dando ao Administrador poderes para derogar certas restrições em benefício do Interesse Público, o qual, sem sombra de dúvidas, afigura-se como sendo o objetivo precípua de toda e qualquer atividade administrativa.

Neste esteio, um dos Princípios mais enaltecidos nos Processos Licitatórios traduz-se através da ideia de Competitividade, a qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de que adiantaria a Licitação se não houvesse a disputa?

O Princípio da Competitividade identifica-se na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

CNPJ – 28.010.454/0001-62  
Rua João Cordeiro, 2201 – Joaquim Tavora - Fortaleza - CE  
E-MAIL : [Licitacao@coopservicecc.com.br](mailto:Licitacao@coopservicecc.com.br) FONE: (85) 3039-8789



Sendo assim, quaisquer exigências que venham a diminuir ou eliminar a participação de interessados no Certame, estabelecendo excessivas restrições, devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, permitindo ao Administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

#### **4. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES.**

A Licitação é obrigatória às entidades da Administração Pública Direta, seja a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal ou os Municípios, assim como a Administração Pública Indireta, ou seja, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias. Também estão obrigados a licitar as Corporações Legislativas, bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Portanto, com essa grande abrangência do processo licitatório, vemos que a lei procurou trazer mais economia e transparência em praticamente todos os setores da área pública.

Nos certames deve-se destacar o caráter da economia para os cofres públicos, daí cabe uma primeira observação: "a lei deve resguardar a economicidade do ente", buscando dentro da legalidade o menor preço possível. Neste sentido, nasce a corrente que afirma de maneira, ao nosso ver, equivocada, que quando as Cooperativas participam do certame, estas entram com vantagens econômicas por não terem toda a carga tributária de uma S.A ou LTDA por exemplo, desrespeitando assim o princípio da igualdade e causando dentre alguns entes públicos manifestação de se vedar o a sua participação.

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o **exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e personalidade.**

Corroborando com essa linha de argumentação, recentemente foi publicada a Lei nº 12.690/2012, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de

CNPJ – 28.010.454/0001-62  
Rua João Cordeiro, 2201 – Joaquim Tavora - Fortaleza - CE  
E-MAIL : [Licitacao@coopservicece.com.br](mailto:Licitacao@coopservicece.com.br) FONE: (85) 3039-8789



cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º, da citada Lei.

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...]

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Neste sentido, os serviços citados na licitação não causam qualquer incompatibilidade com o objeto social das cooperativas, haja vista tratar-se de serviços onde não há subordinação de mão de obra, pois os serviços de limpeza e conservação são realizados por cooperados sem qualquer pessoalidade, subordinação, apenas orientação.

**OU SEJA, AS COOPERATIVAS TEM CONDIÇÃO JURÍDICA PARA PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO, NÃO PERMITIR SUA PARTICIPAÇÃO É ALGO VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO, POIS FERE O CARÁTER ISONÔMICO E COMPETITIVO DA LEI 8666/93.**

Ademais, a licitação é justamente para se obter uma proposta mais vantajosa à Administração Pública. Por que não permitir a participação de cooperativas que recolhem menos tributos?

O doutrinador Marçal Justen Filho nos ajuda a elucidar a questão e explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Assim sendo, nas licitações, as cooperativas cujas receitas anuais não ultrapassam R\$ 2.400.000,00 devem ser beneficiadas com os privilégios previstos na Lei

CNPJ – 28.010.454/0001-62

Rua João Cordeiro, 2201 – Joaquim Tavora - Fortaleza - CE

E-MAIL: [Licitacao@coopservicece.com.br](mailto:Licitacao@coopservicece.com.br) FONE: (85) 3039-8789



Complementar nº 123/06 destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte e que não há impedimento à participação de cooperativas em licitações promovidas por municípios, quer nas modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93, quer no pregão, presencial ou eletrônico.

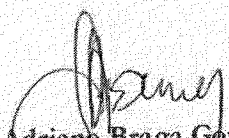
**5. DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente, e se proceda com a **CONTRATAÇÃO** da peticionante, posto que esta é a **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO**, já que habilitada a tanto a mesma está.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

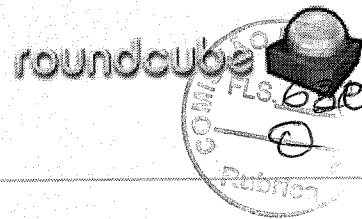
Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Cooperativa de Trabalho em Serviços Complementares de Asseio, Conservação e Limpeza LTDA.

  
Adriano Braga Gome  
CPF: 679.290.525-20  
Presidente da Cooperativa  
IMPUGNADA

CNPJ – 28.010.454/0001-62  
Rua João Cordeiro, 2201 – Joaquim Tavora - Fortaleza - CE  
E-MAIL : [Licitacao@coopservicece.com.br](mailto:Licitacao@coopservicece.com.br) FONE: (85) 3039-8789

Assunto **Re: Interposição de recurso**  
De Licitação CoopService <licitacao@coopservicece.com.br>  
Para Comissão de Pregão <comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br>  
Data 2020-08-10 16:46



- CONTRA RAZAO COOPSERVICE.pdf (~1,8 MB)



Em 10/08/2020 09:51, Comissão de Pregão escreveu:

Prezado (a) senhor (a),

Segue anexo documento que contempla as síntese das razões da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, ao qual interpôs recurso conta a decisão da Comissão de Pregão sobre a Habilitação da vossa empresa. O prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar contra-razões começa a partir desta convocação.